

CAPÍTULO III
DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS FIXOS
Art. 10. O projeto arquitetônico do sanitário público deverá obedecer aos conceitos criados via Concurso Público realizado pela SP-Urbanismo.

Art. 11. A distância mínima entre as bases de fixação dos sanitários públicos fixos instalados num mesmo sentido de direção não poderá ser inferior a 200m (duzentos metros), salvo exceções eventualmente exigidas pela demanda ou disponibilidade do espaço físico.

Art. 12. A distância mínima entre as bases de fixação dos sanitários públicos fixos, relógios eletrônicos digitais e dos abrigos em pontos de parada de ônibus e em estações de embarque e desembarque de passageiros, instalados num mesmo passeio público, não poderá ser inferior a 50m (cinquenta metros).

Art. 13. Na impossibilidade de instalação de painel publicitário no mesmo espaço da implantação dos sanitários públicos fixos, e apenas e tão somente nesta condição, será permitida a instalação de um painel publicitário deslocado do equipamento, no mesmo passeio público, imediatamente após o obstáculo físico que impossibilite a sua visualização ou instalação no equipamento.

Parágrafo único. O painel publicitário deslocado deverá dispor de, no máximo, 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4,0m² (quatro metros quadrados) e até 2,0m² (dois metros quadrados) individualmente, devendo ser fixado sobre uma base estruturalmente adequada com, no máximo, 60cm (sessenta centímetros) de altura do solo, atendendo a legislação pertinente.

Art. 14. A implantação, a supressão e o remanejamento dos sanitários públicos fixos somente serão realizados após a aprovação da SP-Obras.

Parágrafo único. A aprovação a que se refere o "caput" deste artigo deverá observar as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 15. Os casos especiais de instalação de painéis publicitários deverão ser submetidos à análise dos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo, em especial da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, à qual competirá a respectiva deliberação.

Art. 16. A SP-Urbanismo, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, receberá, quando da celebração do contrato, o valor correspondente aos projetos e despesas referentes à padronização dos equipamentos do mobiliário urbano, suas características, dimensões, localização e distribuição, no montante de R\$ 632.000,00 (seiscentos e trinta e dois mil reais).

Art. 17. A SP-Obras receberá o valor mensal de R\$ 204,55 (duzentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), por cada sanitário público fixo instalado e por cada sanitário público móvel em operação, a título de remuneração pelos serviços prestados relativos ao planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões dos serviços públicos aprovadas pela Lei nº 16.786, de 2018, respeitados os procedimentos legais e administrativos vigentes, inclusive quanto à correção e atualização dos valores.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.
JOÃO DORIA, PREFEITO
MARCOS RODRIGUES PENIDO, Secretário Municipal de Serviços e Obras
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, em 15 de fevereiro de 2018.

DECRETO Nº 58.089, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Autoriza a transferência para a Secretaria Municipal de Serviços e Obras, em caráter excepcional, da gestão e da execução dos serviços de manutenção predial de escolas e demais equipamentos da Secretaria Municipal de Educação.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam transferidas para a Secretaria Municipal de Serviços e Obras, em caráter excepcional, a gestão e a execução dos serviços de manutenção predial de escolas e demais equipamentos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Serviços e Obras fica responsável pela execução, controle, operacionalização e fiscalização dos serviços de 2º escalão definidos no Decreto nº 29.929, de 23 de julho de 1991, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Os serviços serão contratados por meio de Ata de Registro de Preços de manutenção dos próprios municipais ou, se necessário, por outros procedimentos licitatórios.

Art. 3º A programação dos serviços de que trata este decreto será elaborada com base em vitórias realizadas pelo Núcleo de Manutenção dos Próprios Municipais do Departamento de Edificações – EDIF, da Secretaria Municipal de Serviços e Obras, a partir da identificação das necessidades apresentadas pelas unidades integrantes da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 4º A autorização conferida por este decreto vigorará até 31 de dezembro de 2018.

Art. 5º As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A utilização de recursos oriundos de outras fontes de financiamento será objeto de avaliação pelas Secretarias Municipais envolvidas.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2018.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.
JOÃO DORIA, PREFEITO
ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação
MARCOS RODRIGUES PENIDO, Secretário Municipal de Serviços e Obras
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, em 15 de fevereiro de 2018.

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 176/17
OFÍCIO ATL Nº 70, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 2087/2017
Senhor Presidente
Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 176/17, de autoria da Vereadora Rute Costa, aprovado em sessão de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a priorização do investimento em ensino nas áreas periféricas com demonstrado déficit de atendimento público nesse setor.

Sem embargo de seu meritório propósito, o referido projeto não reúne condições de ser convertido em lei, sendo que o Município já conta com mecanismos de aferição, planejamento e atendimento do déficit de vagas na área da educação.

Com efeito, e conforme manifestação da Secretaria Municipal de Educação que se posicionou pelo veto à propositura, as Diretorias Regionais de Educação planejam a ampliação das unidades de ensino e do número de vagas oferecidas no Município por meio de estudo técnico da demanda em cada região, levando em consideração a garantia das rematrículas, a demanda cadastrada, as vagas já existentes e, principalmente, a adequação do equipamento à faixa etária dos alunos de cada localidade, conforme Portaria SME nº 7.858/17.

Desse modo, e especialmente no âmbito da educação infantil, já são priorizadas as regiões com maior déficit de atendimento que, consequentemente, representam os bairros e distritos que possuem maior demanda por vagas, competindo à Secretaria Municipal de Educação a avaliação e monitoramento desses dados, que fundamentam a decisão de implantação de novas unidades educacionais.

Considerando a dinâmica e complexidade da questão na Cidade de São Paulo, que vem sendo equacionada de modo a garantir acesso pleno à educação, tem-se que o escopo da propositura pode ser alcançado de forma mais eficiente com o desempenho efetivo do planejamento e adequação do serviço público, consistindo atividade tipicamente administrativa que não comporta veiculação por lei em sentido estrito, notadamente por impactar normas de caráter orçamentário e de organização administrativa, reservadas à iniciativa desta Chefia do Executivo.

Ademais, o texto aprovado não esclarece de que maneira seria implementada a pretendida priorização, carecendo de clareza e precisão, como exige a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998, o que poderia conduzir a dificuldades e questionamentos na sua aplicação.

Tem-se, desse modo, que o propósito perseguido pelo texto aprovado já vem sendo alcançado na Cidade de São Paulo, restando superada, contudo, a redação proposta, em razão das restrições acima apontadas, circunstâncias que me compelem a vetar, na íntegra, o texto aprovado, e devolver o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, o que ora faço com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 221/17
OFÍCIO ATL Nº 71, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 2078/2017
Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 221/17, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, aprovado em sessão de 18 de dezembro de 2017, que visa instituir Centros de Prevenção e Reabilitação destinado aos profissionais de educação integrantes da Rede Municipal de Ensino para o tratamento de doenças profissionais e atendimentos de caráter preventivo.

Não obstante o meritório intento de seu autor, o texto aprovado não reúne condições de ser convertido em lei, uma vez que não se afigura adequada a criação de equipamento de saúde voltado exclusivamente ao atendimento dos profissionais da educação, em detrimento dos demais servidores municipais e, além disso, da própria população.

Com efeito, os servidores que necessitam de tratamento nas especialidades citadas na propositura podem ser atendidos pelo Hospital do Servidor Público Municipal, bem como nas unidades regionais, nos termos do Decreto nº 50.564, de 9 de abril de 2009, que regulamenta o artigo 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, que dispensa os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida à referida Autarquia, bem como define os beneficiários da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica.

Ademais, a Secretaria Municipal da Saúde oferece tratamento nas áreas de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, oftalmologia, otorrinolaringologia e cardiologia nos 47 Ambulatórios de Especialidades e nos 40 equipamentos destinados à reabilitação (CER, NISA e NIR), distribuídos por todas as regiões do Município, abertos a toda população, inclusive aos servidores públicos.

De outra parte, a Prefeitura de São Paulo desenvolve ações e programas específicos com vistas a promover a saúde de todos os servidores. É o caso do Programa Municipal de Saúde Vocal, criado pela Lei nº 13.778, de 11 de fevereiro de 2004, voltado para a atenção integral à saúde vocal do educador, bem como dos demais servidores municipais que fazem uso da voz como instrumento de trabalho, englobando ações de promoção, proteção e recuperação da saúde vocal.

No âmbito da Secretaria Municipal de Gestão, o Programa Municipal de Atividade Física - Agita Sampa, criado pela Lei nº 14.409, de 22 de maio de 2007, visa estimular a vida ativa e saudável do servidor, mediante a adoção de medidas de combate ao sedentarismo, no âmbito de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

Cite-se também o Programa de Promoção à Saúde com Práticas Integrativas e Complementares – PROSPIC, instituído pelo Decreto nº 53.494, de 23 de outubro de 2012, com objetivo de promover ações para a adoção de uma cultura de saúde no trabalho, no âmbito da Prefeitura São Paulo, visando o bem-estar físico, mental e consequente melhoria na qualidade de vida dos servidores.

Assim, a criação de equipamento de saúde na forma proposta, exclusivamente dirigido aos profissionais da educação, contraria a atual política que orienta a Administração Pública Municipal, representando, ainda, duplicidade de meios para fins idênticos, em desconpasso com o princípio da eficiência.

Explicitados, pois, os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 275/17
OFÍCIO ATL Nº 72, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 2081/2017
Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 275/17, de autoria da Vereadora Edir Sales, aprovado em sessão de 18 de dezembro de 2017, que altera a Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, para possibilitar aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana a concessão de auxílio-transporte na hipótese de ser utilizado veículo particular para realização dos deslocamentos.

Embora reconhecendo o nobre propósito da iniciativa de valorizar ainda mais o trabalho desenvolvido pelos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, de fundamental importância para a Cidade de São Paulo, vejo-me legalmente compelido a vetá-la, pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre observar que, ao pretender dispor sobre a concessão de benefício pecuniário a servidores públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, o projeto de lei aprovado acaba por versar acerca de matéria sob a competência

privativa do Prefeito, circunstância que o coloca em desconformidade com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, bem assim com os pertinentes ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal ante a ausência da indicação dos recursos financeiros necessários à sua implementação.

Ademais, nos termos do artigo 2º da lei objeto de alteração, o auxílio-transporte é benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória para custeio parcial das despesas efetivamente realizadas por servidores municipais para o seu deslocamento ("caput"), assim compreendido como a soma dos componentes da locomoção para o trabalho e deste para a residência em um ou mais meios de transporte coletivo em linhas regulares e com tarifas prefixadas pelas autoridades competentes (§ 3º).

Constitui, pois, condição absolutamente necessária para o pagamento da indenização em questão a utilização de transporte público, fato gerador do benefício e cujas despesas servem, inclusive, de base para o cálculo do seu valor mensal, restando excluídos de sua percepção os servidores que usam os próprios veículos, como, aliás, expressamente estabelece o artigo 7º, inciso III, da lei em causa.

Em assim sendo, a propositura contrapõe-se a aspecto essencial do auxílio-transporte a ser observado por todos os servidores, inclusive pelos Guardas Civis Metropolitanos, conforme declinado pela Secretaria Municipal de Gestão, que, consultada a respeito, posicionou-se por seu não acolhimento. Dessa forma, a medida aprovada, caso fosse sancionada, incidiria em ofensa ao princípio da igualdade, por dispensar tratamento diferenciado a determinada categoria de servidores em detrimento dos demais.

Nesse contexto, assinala-se, ainda, que diversamente do afirmado na justificativa da proposta, os GCMs podem manter seus instrumentos de trabalho na unidade de lotação, conforme informações da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Dessa forma, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à reapreciação dessa Colenda Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 332/14
OFÍCIO ATL Nº 73, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 2088/2017
Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 332/14, de autoria dos Vereadores Toninho Paiva e Goulart, aprovado em sessão de 18 de dezembro de 2017, que visa dispor sobre o estacionamento em vagas reservadas para idosos nas áreas regulamentadas como “zona azul” no Município de São Paulo, para o fim de isentar os portadores do Cartão do Idoso do pagamento do preço correspondente pelo período de duas horas.

A propósito do assunto, de se registrar de pronto que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais que isentam determinadas pessoas do pagamento da Zona Azul, a exemplo da Lei nº 12.635 e da Lei nº 12.614, ambas de maio de 1998, que, respectivamente, beneficiavam, os auditores, agentes e inspetores fiscais federais, estaduais e municipais e os taxistas (ADIN nº 059.741-0/8-00 e ADIN nº 059.206-0/7-00). Também nesse sentido decidiu o seu Órgão Especial, que, apreciando a gratuidade para oficiais de justiça, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.905, de 1990 (Arguição de Inconstitucionalidade de Lei na Apelação Cível nº 30.581-0/5).

Outrossim, a isenção alvitrada na propositura acabaria por instituir benefício em desconpasso com o princípio da isonomia, consagrado no “caput” do artigo 5º da Constituição da República. A respeito do tema, Celso Antonio Bandeira de Mello preleciona que “a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada” (in O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Ed. RT, 1978, p. 50).

No caso da Zona Azul, o tratamento vantajoso conferido aos idosos consubstancia-se na reserva de vagas devidamente demarcadas para seu uso exclusivo, posicionadas de forma a garantir-lhes a melhor mobilidade, diferencial esse motivado pelas naturais limitações físicas, em maior ou menor grau, decorrentes do envelhecimento. Diversamente, a referida adequação racional não está presente na cogitada isenção de pagamento, a qual não guarda relação lógica com as condições próprias e comuns a todos os idosos e que, em última análise, acabaria por privilegiar injustificadamente aqueles de maior capacidade econômica.

Sob o ponto de vista técnico, a existência da Zona Azul é medida de racionalização do uso das vias públicas, visando atender o maior número possível de usuários. Obtém-se, assim, mediante a cobrança de preço público proporcional ao tempo de permanência do veículo, a rotatividade de uso da vaga.

Ao reves, a gratuidade estimularia o estacionamento por longos períodos, tendo em vista que a simples identificação do Cartão do Idoso, como previsto no texto em análise, dificulta sobremaneira a fiscalização. Com efeito, o Cartão Azul Digital – CAD é o instrumento de controle no qual se registra o horário de início de uso da vaga, e, na sua falta, esse controle teria de ser feito pelos agentes da Companhia de Engenharia de Trânsito – CET, na contramão dos objetivos do sistema digital implantado na Cidade.

Por todo o exposto, sou compelido a vetar o projeto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 343/09
OFÍCIO ATL Nº 74, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 2077/2017
Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 343/09, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, aprovado em sessão de 18 de dezembro de 2017, que torna obrigatória a impressão de, no mínimo, três fotos de crianças e adolescentes desaparecidos em todos os cartazes ou materiais similares, de caráter informativo, dos órgãos municipais.

Embora reconhecendo o mérito da proposta, que vai ao encontro das medidas já adotadas pelo Poder Público com vistas à localização de crianças ou adolescentes desaparecidos, o texto aprovado não comporta a pretendida sanção.

Isoo porque, como assinalado pela Secretaria Especial de Comunicação, na divulgação de informações de utilidade pública é essencial que a mensagem seja clara, devendo, para tanto, ser a única estampada no respectivo informe, especialmente naqueles casos que demandam engajamento e participação popular, a exemplo das campanhas de vacinação ou combate a vetores de doenças.

Nessa senda, a inserção das alvitradas fotos em todos os cartazes ou materiais similares de caráter informativo dos órgãos municipais pode acabar causando prejuízo à eficácia na comunicação de outras importantes mensagens, circunstância que evidencia, por si só, a inviabilidade de conversão do comando veiculado pela propositura em lei.

Destaco, contudo, que a Administração Pública Municipal já desenvolve ações voltadas à consequção do fim colimado pela iniciativa, a exemplo do serviço “Desaparecidos”, atualmente coordenado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, que permite o cadastro de pessoas desaparecidas em “link” específico no Portal da Prefeitura, com a inserção de vários dados, bem como possibilita a divulgação de fotos, tanto no citado portal, como em redes sociais.

Além da divulgação de fotos, objeto da propositura, o sistema utilizado pela Prefeitura viabiliza o cruzamento com dados disponibilizados pelo Ministério Público, Polícia Civil e Secretaria da Saúde. Assim, caso o desaparecido esteja em algum equipamento socioassistencial da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, como um dos Centros de Acolhida, será automaticamente emitido aviso com a respectiva localização e a equipe de serviço social prestará o atendimento necessário e adequado.

Trata-se, portanto, de rede de informações conectadas em que a ação municipal se desenvolve de forma consistente e diuturna, tudo de modo a ampliar a possibilidade de localização da pessoa desaparecida.

Demonstrados, pois, os óbices que me compelem a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 368/12
OFÍCIO ATL Nº 75, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 2079/2017
Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 368/12, de autoria dos Vereadores David Soares e Dalton Silvano, aprovado em sessão de 18 de dezembro de 2017, que visa acrescer a Seção 16.2.4 ao Anexo da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, para determinar que as edificações destinadas à prestação de serviço de educação sejam equipadas com painéis solares para geração de energia como fonte complementar da energia elétrica.

Não obstante o seu mérito, a iniciativa, apresentada no ano de 2012, perdeu o objeto uma vez que a Lei nº 11.228, de 1992, cuja alteração se propõe, foi expressamente revogada pela Lei nº 16.642 de 9 de maio de 2017, que aprovou o novo Código de Obras e Edificações – COE, razão que me compele a vetá-la.

Entretanto, tão somente a título de esclarecimento, informo que o atual estatuto edilício obriga que as edificações novas de uso não residencial com mais de 1.500,00m² sejam providas de instalação para receber sistema de aquecimento de água por energia solar quando tenham vestiário e banho ou local em que se desenvolve atividade com água aquecida ou piscina de água aquecida (subitem 3.8 de seu Anexo I), de forma que grande parte das instituições educacionais já estão compelidas a atender a norma prevista no texto aprovado.

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetar a medida aprovada, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 404/16
OFÍCIO ATL Nº 76, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 2073/2017
Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 404/16, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, aprovado em sessão de 18 de dezembro de 2017, que objetiva dispor sobre as normas de segurança e de manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas.

Embora reconhecendo o mérito da proposta, que traduz justa preocupação e empenho do Poder Público para adoção de medidas que contribuam para a segurança das crianças, há óbices que me compelem a vetá-la parcialmente, conforme as razões que seguem.

Consultada a respeito, a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais manifestou-se contrariamente ao comando previsto pelo artigo 2º da propositura, segundo o qual os parques deverão ser vistoriados apenas por engenheiros, uma vez que, a teor do que dispõe a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, os arquitetos também são legalmente habilitados para a atuação em comento, de modo que estaríamos diante de restrição não justificada.

Nesse contexto, não cabe à lei municipal restringir o exercício de atividade profissional a apenas alguma categoria, excluindo outras que poderiam desempenhar a mesma função, sob pena de criar, em última análise, reserva de mercado para determinadas profissões.

Ademais, sob a perspectiva formal, importa registrar que à União compete legislar de modo privativo a respeito da matéria em pauta, qual seja, sobre as condições para o exercício das profissões, conforme preceituado no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

A propósito do assunto, ressalto que o tema também é objeto do Projeto de Lei nº 159/2015, em trâmite no Senado Federal, no âmbito do qual poderá ser equacionada a questão ora assinalada.

Outrossim, faz-se necessária a aposição de veto, por arastamento, também ao artigo 3º do texto aprovado, pois há nele expressa menção ao referido artigo 2º, de modo que sua manutenção acabaria por causar prejuízo incontornável à compreensão do texto legal.

Nessas condições, assentados os fundamentos que me compelem a vetar o “caput” do artigo 2º e seus parágrafos, bem como o “caput” do artigo 3º e seu parágrafo único, com fulcro artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 453/13
OFÍCIO ATL Nº 77, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 2089/2017
Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 453/13, de autoria dos Vereadores Toninho Vespoli e Sâmia Bomfim, aprovado em sessão de 18 de dezembro de 2017, que visa autorizar o Executivo a criar o Centro de Referência ao Portador de Hanse-niase, estabelecendo os serviços e especialidades médicas que seriam oferecidos nessa unidade de saúde.